



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047015-91.2019.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante DAVISON DANIEL MOREIRA SOARES, é embargada RENATA FRANCISCA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2303915-13.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Davison Daniel Moreira Soares

Embargado: Renata Francisca Martins

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 744

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Erro Material e Omissão. Rejeição. Inovação recursal configurada. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Davison Daniel Moreira Soares contra acórdão que teria apresentado erro material ao atribuir-lhe pena de confissão e omissão na análise do pedido de justiça gratuita. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de erro material no acórdão ao atribuir pena de confissão ao embargante e (ii) a omissão na análise do pedido de justiça gratuita. **III. Razões de Decidir:** 3. Não há erro material no acórdão impugnado, pois a expressão considerada como erro foi retirada da sentença original, constou do relatório do acórdão mas não das razões recursais de apelação. Inovação processual configurada. 4. A alegação de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita não procede, pois o embargante recolheu o preparo, configurando aceitação tácita do indeferimento do benefício. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. **Não há erro material quando a expressão contestada é parte do relatório do acórdão, retirada da sentença e não impugnada pelas razões recursais de apelação, configurando nítida inovação recursal.** 2. **A omissão não se configura quando há aceitação tácita do indeferimento do pedido de justiça gratuita.** **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022; art. 1.000. **Jurisprudência Citada:** TJ-AM, 0001279-38.2020.8.04.0000, Rel. Joana dos Santos Meirelles, j. 17/11/2020. STF, RE 596701/MG, Rel. Edson Fachin, j. 17/02/2021. STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1827049 DF, Rel. Raul Araújo, j. 14/03/2022. TJSP, 2290502-64.2023.8.26.0000, Rel. Ernani Desco Filho, j. 17/12/2023. TJSP, 2214781-09.2023.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 20/08/2023.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DAVISON DANIEL MOREIRA SOARES, contra o v. Acórdão de fls. 293/300.

Alega, em suma, que o aresto em questão apresentou erro material ao lhe atribuir a pena de confissão.

Sustenta que em nenhum momento houve sua condenação quanto ao pedido formulado pela parte embargada, tendo sido intimado, nos autos de origem, na qualidade de declarante.

Também alega que não lhe foram imputadas as responsabilidades expressamente delineadas nos itens a) à d) da parte dispositiva da Sentença proferida às fls. 205/213.

Entende ser impossível a fundamentação impugnando a assinatura aposta no documento de transferência do veículo sem qualquer perícia precedente por vedação ao artigo em comento, sobre a condição da nulidade, em razão do princípio da congruência ou adstrição, caracterizando a sentença ultra petita, no caso.

Também afirma que o v. Acórdão ora vergastado foi omissivo quanto aos critérios objetivos que utilizou na análise do pedido de justiça gratuita por ele formulado.

Argumenta, nesse sentido, que esta C. Câmara não apreciou o pedido em questão, *nos termos que evidenciam sua hipossuficiência, de acordo com as folhas 72 e 285/288.*

Pede, portanto, o recebimento e acolhimento destes aclaratórios para correção do erro material por ele apontado bem como para o esclarecimento quanto à omissão indicada em suas razões recursais.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, todavia, em que pesem os argumentos aduzidos pela embargante, não há erro material no acórdão aqui impugnado.

A bem da verdade, a expressão tida pelo embargante como erro material foi retirada da sentença proferida na origem (fls. 208/209) e constou do relatório do v. Acórdão ora vergastado (fl. 296).

Ademais, as razões da apelação manejada pelo embargante (fls. 226/239) e julgada pelo v. Acórdão, definiram, como seu objeto, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita e de análise de sua ilegitimidade passiva.

Já quanto ao mérito, pediam a extinção do feito, *nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao apelante, por conseguinte, a ele seja anulada a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.*

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento da apelação o seguinte:

"Direito Civil. Apelação. Ação Declaratória. Ilegitimidade Passiva. Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame Ação Declaratória movida por Renata Francisca Martins contra Davison Daniel Moreira Soares e o DETRAN, visando a nulidade da comunicação de compra e venda de veículo, anulação da suspensão de habilitação e exclusão de multas do prontuário, alegando uso indevido de seus dados pessoais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva de Davison Daniel Moreira Soares e (ii) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em audiência de instrução. III. Razões de Decidir 3. A legitimidade passiva do corréu é confirmada, pois ele teve envolvimento direto na transferência do veículo, utilizando dados da autora sem consentimento. 4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se aplica a audiências de instrução, mas apenas a audiências de conciliação ou mediação, conforme o art. 334, § 8º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mantendo-se a sentença nos demais termos. Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva é caracterizada pelo envolvimento direto na questão discutida. 2. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplica-se exclusivamente a audiências de conciliação ou mediação. Legislação Citada: CPC, art. 373, II; art. 334, § 8º; art. 385, I."

Como se pode ver do v. Acórdão em análise, todas as

questões aventadas pelo embargante em suas razões recursais de apelação foram detidamente analisadas por ele.

Já nestes embargos de declaração, o embargante alega que o v. Acórdão de fls. 293/300 apresenta erro material ao lhe atribuir a pena de confissão.

Entretanto, fato é que tal alegação consiste em uma nítida inovação em sede recursal, mormente porque não foi apresentada na exordial recursal, conforme exposto acima. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DAS ASTREINTES COM BASE NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA ORDEM PROVISÓRIA CONCEDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO (...) A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. À parte não cabe inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, em sede de embargos de declaração, tema não ventilado nas razões recursais.". (TJ-AM - 0001279-38.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 17/11/2020, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 17/11/2020)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.". (STF - RE: 596701/MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm

como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração Rejeitados.". (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No tocante à omissão por ele aduzida quanto ao pedido de justiça gratuita, estes aclaratórios não podem ser conhecidos.

Vejamos.

Analisando os autos vê-se que a decisão de fls. 277/278 determinou o recolhimento do valor do preparo, por parte do apelante, no prazo de 5 dias.

Intimado (fl. 279) o aqui embargante providenciou o recolhimento do valor em questão, consoante documentos de fls. 289/290.

A bem da verdade, trata-se de ato processual que infirma a sua tese de hipossuficiência financeira, posto que incompatível com a incapacidade, aventada pela agravante, de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Mais a mais, tal ato revela ainda aceitação tácita do

indeferimento do benefício pleiteado pela agravante, nos termos do que dispõe o art. 1.000 do Código de Processo Civil (CPC) e, por conseguinte, preclusão lógica do direito de recorrer acerca da concessão do r. Benefício.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Insurgência da Autora. Notícia superveniente de recolhimento das custas iniciais na origem. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer do indeferimento da gratuidade da justiça (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Preclusão lógica. Renúncia tácita. Desaparecimento do interesse recursal. Revogação do efeito suspensivo concedido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP - 2290502-64.2023.8.26.0000, Relator(a): Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 17/12/2023, Data de Publicação: 17/12/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Benefícios da justiça gratuita e diferimento das custas. Indeferimento. Recolhimento das custas judiciais quando da interposição deste recurso. Preclusão lógica caracterizada. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do art. 1.000, do CPC. Pleito que não merece conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP - 2214781-09.2023.8.26.0000, Relator(a): Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 20/08/2023, Data de Publicação: 20/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a matéria está preclusa e não configura omissão por parte do v. Acórdão ora embargado.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** destes embargos de declaração para, na parte conhecida, **REJEITÁ-LOS**.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)